ACÓRDÃO - AC02 - 36/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9653/2018
PROTOCOLO	**:** 1927283
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	**:** RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
INTERESSADO	**:** JULIO CESAR ALVES MARTINS-ME
VALOR	**:** R$ 121.278,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DO KM NO TRAJETO E DO VALOR INICIAL – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

I - A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao demonstrar o cumprimento dos requisitos legais, contendo as cláusulas essenciais previstas na lei, devidamente publicado e acompanhado dos documentos exigidos; assim como a formalização do termo aditivo para acréscimo do objeto e do valor inicial, com fundamento no § 1º, do art. 65, da Lei 8.666/1993.

II - É regular a execução financeira que, instruída com os documentos exigidos, demonstra o cumprimento do objeto contratado e o correto processamento dos estágios da despesa, em atendimento às disposições legais aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de fevereiro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo n. 019/2018** e do **1º Termo Aditivo**, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Julio Alves Martins - ME, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo n. 019/2018**,** celebrado entre Município de Paranaíba e a empresa Julio Alves Martins - ME, em face do cumprimento de seu objeto e execução de seus valores, e pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Ronaldo José Severino de Lima.**

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n. 019/2018**, do Termo Aditivo e da execução financeira, realizado pela prefeitura municipal de Paranaíba-MS, com a empresa Julio Cesar Alves Martins-ME.

O objeto é a contratação de empresa especializada para a Prestação de Serviços de Transporte Escolar dos alunos da zona rural, matriculados na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2018, no valor estabelecido de R$ 121.278,00 (cento e vinte e um mil duzentos e setenta e oito reais).

Por meio do **Acórdão AC01-333/2019**, encartado às fls. 1352/1354 do Processo n. TC/8248/2018, julgou-se regular e legal o Pregão Presencial n. 03/2018, que deu origem a presente contratação.

A **Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação – DFE,** realizou análise da 2º e 3º fase processual, onde concluiu que os atos praticados encontram-se em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas (ANÁLISE ANA - DFE - 4416/2020, fls. 344 - 348).

Em seguida, os autos foram enviados ao **Ministério Público de Contas-MPC**, que concordou com o entendimento manifestado pelo Corpo Técnico – DFE, opinando pela legalidade e regularidade da formalização do Instrumento Contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira (PARECER PAR - 2ª PRC - 5214/2020, fl. 349).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento, apreciando nesta oportunidade, a formalização do Contrato Administrativo n. 019/2018, o Termo Aditivo e a Execução Financeira, realizado pela prefeitura municipal de Paranaíba/MS.

Verifica-se dos autos que do procedimento licitatório decorreu a formalização do **Contrato Administrativo n. 19/2018** (fls. 03-10), com vigência programada de 01/02/2018 até 31/12/2018 (fl.07), conforme as determinações do capítulo III da Lei n. 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação, assim como, atendeu as disposições da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c a Instrução Normativa TCE/MS n. 54/2016.

O **1º termo aditivo** (fls. 93-94), assinado em 01/10/2018, promoveu o acréscimo de 12.800 km no trajeto, aumentando ao valor inicial do contrato o montante de R$ 44.648,40 (quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), com fundamento no § 1º, do art. 65, da Lei 8.666/1993.

A **execução financeira** (fl. 101) do Contrato Administrativo n. 19/2018, segundo o "Subanexo I da Resolução TCE/MS nº 54/2016", possui detalhamento das notas de empenhos emitidas e anuladas, notas fiscais, ordens de pagamento, sendo resumidas da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	121.278,00
Termos Aditivos	44.648,40
Valor Contratual Final	165.926,40
Notas de Empenho	165.926,40
Anulação de Nota de Empenho	154.170,96
Saldo Notas de Empenho	154.170,96
Ordem de Pagamento	154.170,96
Notas Fiscais	154.170,96

Assim, a execução contratual encontra-se em conformidade com a Lei 4.320/64 e com o objeto e o montante contratado.

O **Corpo Técnico - DFEAMA** atestou a regularidade de todos os procedimentos, o que foi acompanhado pelo **Ministério Público de Contas – MPC:**

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º termo aditivo e da execução financeira,** no valor de R$ 154.170,96 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e setenta reais e noventa e seis centavos) nos termos do art. 121, incisos II e III e § 4º c/c art. 124, III, alíneas "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018. (fls. 349)

O Termo de Encerramento do Contrato n. 19/2018, esta acostado aos autos, pondo fim às obrigações contratuais (fl.100).

Cumpre-nos, desta forma, reconhecer que foram atendidas as previsões normativas e legais, bem como os ritos formais para validação do feito, asseverando a regularidade da formalização do Contrato Administrativo, do Termo Aditivo e da execução financeira, com aprovação por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnio – DFE, e o Parecer do Ministério Público de Contas – MPC, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo n. 019/2018** e do **1º Termo Aditivo**, celebrado entre o Município de Paranaíba (CNPJ n° 03.343.118/0001-00) e a empresa Julio Alves Martins - ME (CNPJ nº 19.519.810/0001-87), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 019/2018,** celebrado entre Município de Paranaíba (CNPJ n° 03.343.118/0001-00) e a empresa Julio Alves Martins - ME (CNPJ nº 19.519.810/0001-87), em face do cumprimento de seu objeto e execução de seus valores, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas**, Ronaldo José Severino de Lima,** portador do CPF n. 362.082.056-20, prefeito do Município de Paranaíba - MS, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo e do termo aditivo, assim como da execução financeira da contratação, dando quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm